

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 158/2021

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

"Estabelece nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12, e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão, ou exclusão, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão, ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12, e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital os casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, justificando os motivos que deram causa à medida.

§1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados.

§2º Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar, imagens, vídeos, ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,



MARLON LUZ

Vereador